



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036467-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado MARISTELA SOARES MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2036467-70.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravado: Maristela Soares Medeiros

Autos em primeiro grau nº: 1111883-89.2024.8.26.0002

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

VOTO Nº. 22833

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à recorrente. PESSOA JURÍDICA. Súmula 481 STJ. Hipossuficiência econômica não comprovada. Descabimento. Decisão mantida.

Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Instituto Educação e Sustentabilidade** nos autos da ação de cobrança ajuizada em face de **Maristela Soares Medeiros** contra a decisão que indeferiu a concessão de gratuidade de justiça.

Alega a agravante que os requisitos autorizadores da medida estariam suficientemente demonstrados (fls. 01/10).

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deve comprovar

a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Pois bem.

Ao indeferir o pedido, o MM. Juízo *a quo* o fez nos seguintes termos: “O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual. Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.” (fls. 13).

Reza a Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**” (grifei).

É cediço que o requerimento de gratuidade só pode ser deferido em favor de pessoa jurídica quando acompanhado de prova cabal da necessidade, ou seja, de que o peso das custas e despesas do processo impediria a sua manutenção, ônus do agravante, do qual não se desincumbiu, especialmente considerando a documentação juntada aos autos.

No caso dos autos, analisando os documentos, verifica-se que a parte autora juntou balancete completo tão somente referente ao ano de 2020 (fls. 43/47), documento muito anterior ao ajuizamento da presente ação.

Fora isso, o valor da causa é de R\$ 479,98, o que reforça a possibilidade de a agravante arcar com as custas processuais em patamar mínimo.

Inexiste nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado, que fica preservado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acrescente-se, ainda, que o benefício poderá ser concedido, e a qualquer tempo, caso comprovada a miserabilidade das partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO

Relator